

A. I. N° - 298636.0007/17-7  
AUTUADO - SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.  
AUTUANTE - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO  
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 17/08/2018

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0119-03/18**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Erro na identificação do sujeito passivo. A autuação foi feita em nome de pessoa ilegítima para figurar na relação jurídico tributária. Conforme previsto no RPAF/BA, impõe-se a nulidade da ação fiscal por ficar configurada a ilegitimidade passiva do autuado. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/12/2017, exige do autuado o valor histórico de R\$1.563.932,93, mais multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS, nos meses de fevereiro e abril a dezembro de 2016:

Infração 01 – 03.09.01 – “Recolheu a menor o ICMS relativo à prestação de serviços de comunicação”.

“Contribuinte calculou a base de cálculo do ICMS sobre serviços de televisão por assinatura com base na alíquota de 25%, sendo que a alíquota no estado da Bahia para serviços de telecomunicações é de 28% conforme estabelece a Lei 7014/96 no seu art. 16, inc. V combinado com o art. 16A”.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III e art. 2º, inciso VII C/C artigos 15, 16 e 16-A, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 31 a 55, inicialmente dizendo que:

1. É prestadora de serviços (comercialmente sob a marca SKY) de distribuição de programação de televisão multicanal por assinatura em todo o território brasileiro por meio de transmissão direta via satélite.

2. Tais serviços consistem essencialmente na transmissão, de sinais codificados de telecomunicações, de programas de televisão e de áudio, que são captados pelos assinantes por meio de aparelhos receptores especialmente desenvolvidos para isto.

3. Por se dar via satélite, as prestações da Defendente independem da sua presença física no local da recepção e, portanto, como regra, suas filiais ou sucursais em outros Estados têm finalidade meramente administrativa. Por isso, não possui qualquer espécie de representação formal no Estado da Bahia por intermédio da qual possa ser capaz de prestar efetivamente os seus serviços de DTH.

4. Nesse contexto, a programação da Defendente tem atualmente como centro de geração e transmissão dos sinais seu estabelecimento localizado em Santana do Parnaíba, no Estado de São Paulo (à época das operações CNPJ nº 072.820.822/0001-20). Em decorrência das disposições do Convênio ICMS 113/04, a Defendente adotou as providências necessárias para obter a sua inscrição virtual no Estado da Bahia (à época dos fatos, Inscrição Estadual nº 075.623.605 ).

5. A despeito dos motivos que conduziram a fiscalização a constituir o débito exigido, o Auto de Infração ora impugnado representa ato eivado de nulidade, uma vez que houve erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, sendo eleito estabelecimento que não

prestou os serviços que deram origem a presente discussão. Com efeito, como se nota da análise do Auto de Infração, a fiscalização constituiu o presente lançamento em face de estabelecimento que não tem qualquer relação com a prestação dos serviços de DTH autuados.

6. Em verdade, o estabelecimento indicado pela fiscalização como sujeito passivo não presta serviços de televisão por assinatura. Considerando os serviços que foram autuados, deveria a fiscalização ter autuado o estabelecimento prestador dos serviços, que, como dito, localiza-se no Estado de São Paulo (tendo Inscrição Estadual Virtual no Estado da Bahia sob o nº 068.694.470).

7. Da análise do "Descriptivo dos Fatos" e as bases de cálculo utilizadas na constituição do lançamento, infere-se que a fiscalização deveria ter indicado o estabelecimento com inscrição virtual no Estado da Bahia como sujeito passivo, que é quem aufera receitas com a prestação de serviços de televisão por assinatura. Dessa forma, o lançamento representa ato nulo, por vício material decorrente de erro na identificação do sujeito passivo.

Em seguida, faz breve exposição a respeito da forma e motivação como elementos para validar o ato administrativo, transcrevendo ensinamentos de Celso Bandeira de Mello, visando demonstrar que no caso dos autos, como se nota do campo "Dados do Contribuinte" do Auto de Infração, a autoridade fiscal equivocou-se e lançou o crédito tributário relativo à suposta infração contra o sujeito passivo que não tem qualquer relação com as operações em questão, conforme indicado nos documentos relativos ao Convênio ICMS 52/05, que deram base ao lançamento ora impugnado, tampouco com a suposta infração cometida.

Ressalta que, como se constata dos documentos societários juntados aos autos, o sujeito passivo "SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.", que de fato praticou as prestações de serviço de telecomunicação, cuja tributação está em discussão, foi sucedido por "SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.", que está inscrito atualmente no CNPJ/MF sob o nº 00.497.373/0001-10, com Inscrição Estadual Virtual no Estado da Bahia sob o nº 068.694.470.

Aduz que o sujeito passivo indicado pela Fiscalização jamais poderia ser aquele que praticou o fato gerador, e que o referido equívoco ocorreu na motivação do ato, contaminando o ato administrativo por vício material, o que causa a sua nulidade de pleno direito.

Cita o art. 129 da Lei nº 3.956/1981 e o art. 18, do Decreto nº 7.629/1999, que dispõe que são nulos os lançamentos que não determinarem com segurança o infrator. Finaliza a preliminar, enfatizando que por deixar de identificar corretamente o sujeito passivo, o lançamento ora impugnado não contém todos os requisitos necessários para a sua validade, tornando-se nulo.

No mérito, após trazer em colação parte dos Convênios ICMS 57/99, e ICMS 99/15, diz que à época dos fatos já existia a possibilidade de que os prestadores fossem tributados efetivamente a uma carga fiscal total correspondente a no mínimo 10% desde que a unidade federativa tivesse internado as disposições do Convênio e os contribuintes tivessem feito a opção do regime alternativo, deixando de apropriar créditos.

Relata que foi neste contexto que o Estado da Bahia, ao editar o seu Regulamento do ICMS, internalizou efetivamente as disposições do Convênio ICMS em comento. De acordo com o art. 267, II, do referido regulamento, a base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de televisão por assinatura fica reduzida de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 10%, até o mês de maio de 2016, e no percentual de 15%, a partir desta data.

Sendo assim, especificamente em relação às receitas oriundas da prestação de serviços de TV por assinatura, entende que constituir o presente lançamento contra a Defendente sob o fundamento de que "o contribuinte calculou a base de cálculo do ICMS sobre serviços de televisão por assinatura com base na alíquota de 25%, sendo que a alíquota no estado da Bahia é de 28%" contradiz própria legislação baiana.

Nesse sentido, apresenta planilha, dizendo que não procedem os cálculos realizados pela fiscalização, que, com a finalidade de sustentar uma autuação, cometeu erro grosseiro nos

cálculos, resultando em um procedimento sem qualquer base legal que, inclusive contraria a própria legislação baiana.

Alega que as normas que dispõem sobre as reduções de bases de cálculo acabam por afetar diretamente o modo de calcular a exação tributária pertinente à operação ou prestação alcançada, determinando uma forma de pagamento que implica na diminuição valorativa do montante a ser recolhido aos cofres públicos.

Considera que para aplicação do benefício é necessário efetuar o cálculo da redução que deve ser diminuído da base de cálculo do imposto ou aplicação da carga efetiva de redução, dependendo do caso.

Entende que independentemente da alíquota do ICMS aplicada ao cálculo, a base de cálculo será reduzida para que a carga tributária final seja de 10% ou de 15%. Aduz que nesse sentido, a única diferença que a utilização de uma ou de outra alíquota causaria é no percentual de redução da base de cálculo, que será maior quanto maior for a alíquota aplicada pela legislação, mas que o resultado necessariamente sempre será uma carga tributária final equivalente a 10% ou a 15%.

Deduz que nesse sentido, a diferença na adoção de uma ou de outra alíquota não causa qualquer influencia no montante de ICMS efetivamente devido, tendo em vista as disposições do Convênio ICMS nº 57/99 e alterações e do inciso II, do artigo 267, do RICMS/BA. Ou seja, alega que no presente caso não procede o argumento da fiscalização de que a Defendente utilizou alíquota inferior àquela prevista pela legislação e, por isso, teria apurado e recolhido ICMS em valor inferior ao efetivamente devido, porque, ao final a carga tributária total dos serviços de telecomunicação em questão é de 10% ou 15%, a depender do período.

Explica que considerando que a alíquota ordinária do ICMS sobre serviços de telecomunicação era de 28%, o valor das receitas auferidas na prestação dos serviços deveria ser reduzido em 64,29% (quando o recolhimento correspondia à carga tributária de 10%) e de 46,42% (quando a carga tributária passou a corresponder a 15%). E que noutros termos, para fins de apuração do ICMS devido pela Defendente, a base de cálculo do imposto a ser recolhido deveria corresponder ao percentual de 35,71% do valor total dos serviços prestados (no período de fevereiro a maio de 2016) e 53,57% (a partir de fevereiro de 2016), nos termos da legislação vigente.

Expõe que a despeito das regras aplicáveis ao cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de televisão por assinatura, ao lavrar o Auto de Infração, a fiscalização, de maneira equivocada, apurou as diferenças Defendentes com base na receita total dos serviços prestados, para, depois, aplicar sobre uma base equivocada, o benefício de redução da base de cálculo, dividindo o resultado em partes iguais. Apresenta demonstrativos, visando comprovar suas argumentações, de que o cálculo feito pela empresa está correto.

Insurge-se também sobre a incidência de juros de mora sobre a multa lançada de ofício, aduzindo que a inclusão da multa de ofício no conceito de "crédito tributário" está equivocada. Diz que, segundo o CTN as obrigações tributárias têm natureza principal ou acessória. E que seu art. 113, estabelece que as obrigações tributárias principais são aquelas de natureza pecuniária, e que envolvem, portanto, o pagamento de tributos em dinheiro ou em outro meio de troca. As obrigações acessórias, por sua vez, são as que derivam de meros deveres administrativos instrumentais cuja finalidade é controlar os fatos relevantes relativos ao surgimento das obrigações principais (artigo 113, §22 do CTN).

Aduz que, uma vez que a obrigação principal já possui um valor predeterminado, o seu descumprimento torna exigível exatamente o montante do tributo não pago. Já em relação à obrigação acessória, considerando que o seu objeto não tem natureza patrimonial, o seu descumprimento não tornaria exigível, em princípio, nenhum valor, não fosse a penalidade pecuniária normalmente estabelecida pela legislação.

Assim, considerando o autuado que apenas as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias se convertem em obrigação principal e, que apenas a obrigação principal constitui

crédito tributário, conclui que somente as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias são acrescidas de juros de mora se não forem pagas no prazo legalmente estabelecido.

Deduz que as multas aplicadas nos lançamentos de ofício, por não decorrerem do descumprimento de obrigações acessórias, não constituem crédito tributário propriamente dito. Acrescenta que a consequência disso é que tais multas não sofrem a incidência dos juros de mora, já que o art. 161 do CTN é expresso no sentido de que apenas o crédito tributário não pago no vencimento é que é acrescido de juros de mora. Diz ser esse também o entendimento Hugo de Brito Machadou, transcrevendo trecho de seus ensinamentos, e ao final pede a nulidade ou o cancelamento da autuação, bem como da multa aplicada.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 128/130, inicialmente rebatendo o erro de identificação alegado pelo sujeito passivo.

Explica que a SKY prestou no exercício fiscalizado de 2016 dois serviços de telecomunicações no estado da Bahia que são os serviços de banda larga através da SKY Serviços de Banda Larga Ltda utilizando a inscrição estadual 116.914.558 e os serviços de televisão por assinatura através da SKY Brasil Serviços Ltda com a inscrição estadual 075.623.605. Prossegue dizendo que ambas as inscrições foram por ele fiscalizadas no mesmo período e referente ao mesmo exercício de 2016, porém que foi constatado que a inscrição 075.623.605 (onde foram gerados os fatos que resultaram no presente auto de infração) se encontrava baixada. Com entendeu ser impossível a lavratura do auto de infração com a referida inscrição, relata ter solicitado esclarecimentos da SKY, dizendo que a mesma informou sobre a incorporação da SKY Brasil Serviços Ltda pela SKY Serviços de Banda Larga Ltda.

Acrescenta que a empresa foi intimada a apresentar cópia do documento de incorporação que se encontra anexo ao Auto de Infração nas páginas 08 a 20. Diz que o autuado alega que a inscrição baixada 075.623.605 (CNPJ: 72.820.822/0001-20) não foi incorporada a SKY Serviços de Banda Larga Ltda de Inscrição 116.914.558 com endereço na Via Parafuso, S/N, município de Camaçari/BA, CEP: 42.800-970, mas por uma inscrição virtual na Bahia número 068.694.470 com a mesma razão social e sem endereço no estado da Bahia. Explica que ao analisar o Anexo III do documento de Incorporação (páginas 18 a 20 do Auto de Infração) em que consta a relação dos estabelecimentos da SKY Brasil Serviços incorporados e seus respectivos estabelecimentos incorporadores da SKY Serviços de Banda Larga (identificados apenas por CNPJ) não encontrou relacionado o CNPJ: 072.820.822/001-20 vinculado à inscrição 075.623.605 que se encontra baixada, e que desta forma entendeu procedente lavrar o auto de infração através da inscrição estadual 116.914.558.

Quanto ao mérito, relata que a defesa do autuado apresenta planilhas (pag.46 e 47) que não fazem parte do Auto de Infração, não foram elaboradas por esta fiscalização e faz referências a cálculos que a fiscalização não executou. Que os demonstrativos que dão base ao Auto de Infração estão gravados em CD-R no envelope da pag. 22 do Auto de Infração (não foram impressos por impossibilidade porque seriam milhares de páginas). Ratifica que estas planilhas das páginas 46 e 47 foram criadas pela defesa do autuado e não têm valor algum para efeito de compreensão do presente Auto de Infração. Para que não fiquem dúvidas sobre os demonstrativos que embasam o Auto, explica o que foi feito para se chegar aos créditos tributários devidos. Informa que no CD-R do envelope (pag.22) constam doze planilhas identificadas por mês referentes aos faturamentos mensais da SKY extraídos dos registros do Convênio 52/05. Como explicado na "Observação" colocada logo acima de cada uma dessas planilhas as colunas de "A" a "O" (do Excel) foram extraídas dos registros do Convênio 52/05, sem nenhuma alteração, foram colocados os valores lançados pelo próprio autuado, nenhum cálculo foi executado com os valores das colunas abaixo: ITEM BC ICMS; ITEM DESCONTO; ITEM ICMS; ITEM ISENTAS NT e ITEM VL TOTAL. Enfatiza que estes valores foram extraídos dos registros do Convênio 52/05 tal qual lançados pelo autuado sem nenhuma alteração e não se apresentam totalizados por mês (como nas planilhas das páginas 46 e 47).

Explica que o que fez foi simplesmente retirar o imposto embutido no valor da operação cobrada calculado com base na alíquota de 25% e em seguida acrescentar o imposto para a alíquota correta de 28%. Diz ser importante observar que, nos demonstrativos do Auto, a coluna "E" (do Excel) apresenta a alíquota adotada pelo autuado e, como explicado anteriormente, esta coluna foi extraída dos registros do convênio 52/05 lançados pelo próprio, portanto não é suposição da fiscalização (como alega a defesa do autuado) que a base de cálculo foi calculada utilizando a alíquota de 25%.

Comenta que a carga tributária de 10% ou 15% não é a mesma independente da alíquota utilizada, pois se trata de redução da base de cálculo e o valor da base de cálculo utilizando-se alíquota de 25% não é o mesmo se for utilizada alíquota de 28%.

Explica os cálculos realizados para se retirar o imposto embutido no valor cobrado ao cliente quando utilizada a alíquota de 25%:

Considerando,

VSI= Valor Sem Imposto (VL Sem 25%, na planilha)

BC= Base de Cálculo (VL com Desconto, na planilha)

ICMS devido para alíquota de 25% (sem redução de base de cálculo)

Temos que,  $VSI = BC - I$  e que  $I = 0,25 \times BC$ , substituindo a segunda equação na primeira,  $VSI = BC - 0,25 \times BC$  e chegamos a  $VSI = 0,75 \times BC$  ou  $(VL \text{ Sem } 25\%) = 0,75 \times (VL \text{ com Desc.})$

Explica em seguida os cálculos realizados para se embutir o valor do ICMS calculado com base na alíquota de 28%:

Considerando,

VSI= Valor sem Imposto (VL Sem 25%, na planilha)

BC= Base de cálculo para alíquota de 28% (VL Com 28%, na planilha)

I = ICMS devido para alíquota de 28% (sem redução de base de cálculo)

Temos que,  $BC = VSI + I$  e que  $BC = 0,28 \times BC$ , substituindo a segunda equação na primeira,  $BC = VSI + 0,28 \times BC$  e chegamos a  $BC = VSI / 0,72$  OU  $(VL \text{ Com } 28\%) = (VL \text{ Sem } 25\%) / 0,72$ .

Conclui dizendo que nos cálculos realizados, nas planilhas elaboradas pela fiscalização, foram aplicadas as cargas tributárias de 10% ou 15% conforme o mês. Que dividindo estes valores pela metade, já que a outra metade é devida ao estado de origem, chega-se aos valores do ICMS devido ao estado da Bahia. Daí totaliza para obter o imposto devido no mês e calcula a diferença em relação ao que foi recolhido, que é o que está sendo cobrado.

Ao final, aduz que aguarda o julgamento procedente.

O patrono do autuado apresenta nova manifestação, ratificando sua defesa anterior e acrescentando que a Fiscalização, diante da baixa da I.E./BA que praticou o fato gerador, escolheu a próprio critério imputar suposta diferença de ICMS a estabelecimento que nem sequer prestou os serviços ora em discussão. Que deixou de realizar todas as diligências necessárias para o pleno conhecimento do objeto do processo em questão, tendo em vista que nem sequer conseguiu identificar o estabelecimento titular da obrigação tributária que se pretendeu imputar. Aborda o princípio da legalidade e traz a colação ensinamentos de Alberto Xavier, acrescentando que para fins da legislação do ICMS vigora o princípio da autonomia dos estabelecimentos, segundo o qual cada estabelecimento deve ser considerado autônomo entre si, devendo apurar e recolher o imposto devido em razão das suas atividades.

Transcreve o artigo 14, §2º, da Lei nº 7.014/96, que versa sobre a autonomia dos estabelecimentos e informa que para verificar a I.E./BA que sucedeu o estabelecimento que praticou o fato gerador bastaria consultar o SINTEGRA com o número do CNPJ/MF nº 00.497.373/0001-10 (incorporador).

Afirma que o contribuinte “SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.”, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.497.373/0001-10 e com I.E./BA sob o nº 068.694.470 incorporou o estabelecimento inscrito no CNPJ/MF sob o nº 072.820.822/0001-20 e com I.E./BA sob o nº 075.623.605, o primeiro sucedeu o

segundo em todas os seus direitos e obrigações, conforme previsto no artigo 1.116 do Código Civil e no art. 227 da Lei 6.404/76.

Conclui que em nenhuma hipótese o presente Auto de Infração poderia ter sido lavrado contra a Defendente, vale dizer, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.497.373/0017-87 e com I.E./BA sob o nº 116.914.558, como entendeu a Fiscalização.

No mérito, rebate a afirmação do autuante de que os cálculos das páginas 46 e 47 não foram realizados pela fiscalização. Afirma que os valores foram extraídos dos registros do Convênio 52/05 tal qual lançados pelo autuado sem nenhuma alteração e não se apresentam totalizados por mês.

Volta a apresentar planilhas com o objetivo de demonstrar que a linha de raciocínio utilizada pelo fiscal na consecução dos cálculos em questão não possui embasamento legal. Ou seja, considera que o procedimento adotado pela fiscalização de “retirar” o equivalente a 25% e “incluir” o equivalente a 28% dentro da base de cálculo do ICMS não encontra respaldo algum em lei.

Entende que o autuante se equivocou ao manifestar que “a carga tributária de 10% ou 15% não é a mesma independentemente da alíquota utilizada”, porquanto o regime de redução de base de cálculo acima transcrita estabelece categoricamente que “a incidência do imposto” deve resultar “numa carga tributária de 10% /15%”. Isto é, muito embora se trate de redução de base de cálculo e a base de cálculo seja diferente a depender da alíquota aplicada, a carga tributária final deverá sempre corresponder a 10% ou a 15%, na forma do artigo 267, inciso II, RIMCS/BA.

Por conseguinte, ao contrário do sustentado pelo autuante, ainda que a redução de base de cálculo não seja a mesma nas hipóteses em que se utiliza a alíquota de 25% e de 28%, nos termos do previsto no inciso II, do artigo 267, do RICMS/BA, o autuado considera que independentemente da alíquota utilizada, a carga tributária final deve, necessariamente, corresponder à 10% ou a 15%, a depender do período.

Frisa que se tivesse utilizado a alíquota de 25% em sua apuração, por decorrência do regime de redução de base de cálculo resultando em carga tributária equivalente a 10%, até maio de 2016, e 15% a partir de junho de 2016, o valor efetivamente recolhido ao Estado da Bahia não seria diferente do que aquele resultante da alíquota de 28%.

A fim de demonstrar o que se alega, a Defendente elaborou outra tabela e ao final requer seja a Defesa apresentada recebida, processada e, ao final, julgada integralmente procedente para cancelar o lançamento em questão.

## VOTO

O Auto de Infração em exame exige ICMS do autuado, sob acusação de recolhimento a menor do imposto, relativo à prestação de serviços de comunicação, pelo fato do contribuinte ter calculado a base de cálculo do ICMS sobre serviços de televisão por assinatura com base na alíquota de 25%, sendo que a alíquota no estado da Bahia para serviços de telecomunicações é de 28%.

O autuado arguiu a preliminar de nulidade por ilegitimidade passiva, argumentando que de acordo com os documentos societários juntados aos autos, o sujeito passivo "SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.", que de fato praticou as prestações de serviço de telecomunicação cuja tributação está em discussão, foi sucedido por "SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.", que está inscrito atualmente no CNPJ/MF sob o nº 00.497.373/0001-10, com Inscrição Estadual Virtual no Estado da Bahia sob o nº 068.694.470. Aduziu que o sujeito passivo indicado pela Fiscalização jamais poderia ser aquele que praticou o fato gerador, e que o referido equívoco ocorreu na motivação do ato, contaminando o ato administrativo por vício material, o que causa a sua nulidade de pleno direito.

Da análise dos elementos constitutivos do processo, verifico que muito embora os fatos ensejadores da lavratura do presente Auto de Infração tenham sido produzidos pelo

estabelecimento com Inscrição Estadual nº 075.623.605 e CNPJ nº 72.820.822/0001-20, realmente o autuante optou por lavrar o lançamento em questão contra o estabelecimento cadastrado na I.E./BA nº 116.914.558, com CNPJ nº 00.497.373/0017-87, alegando que, no momento da lavratura, constatou que a primeira inscrição havia sido baixada no cadastro da SEFAZ e que os documentos fornecidos pelo impugnante não confirmaram a incorporação suscitada.

Todavia, atesta o documento societário às fls. 08/17, (Protocolo de Informação e Instrumento de Incorporação), formalizado em 09/01/2017, que a empresa que teve sua inscrição baixada (SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, I.E. 075.623.605 e CNPJ 72.820.822/0001-20), que é a verdadeira autora dos fatos geradores ora questionados, foi incorporada pela empresa com inscrição estadual de número 068.694.470 e CNPJ 00.497.373/0001-10, e nessa circunstância esta última é quem deveria ter sido objeto da autuação. O fato é que a empresa Sky Serviços de Banda Larga Ltda, de I.E. 116.914.558 e CNPJ nº 00.497.373/0017-87, é quem não deveria ter sido trazida ao polo passivo do presente lançamento fiscal.

Esta última empresa e que foi autuada, se trata de estabelecimento completamente distinto daquele onde ocorreram os fatos geradores, com endereço, atividade econômica e forma de recolhimento do imposto, bem diferentes daquele que deveria figurar no polo passivo da autuação.

Ademais, não vislumbro, ainda, qualquer impedimento para que o Auto de Infração também pudesse ter sido lavrado contra o verdadeiro prestador dos serviços que deram motivo para a presente cobrança, independentemente do estabelecimento se encontrar com sua inscrição baixada, haja vista que seguindo essa premissa não se poderia autuar um contribuinte não inscrito.

Na legislação do ICMS vigora o princípio da autonomia dos estabelecimentos, segundo o qual cada estabelecimento deve ser considerado autônomo entre si, devendo apurar e recolher o imposto devido em razão das suas atividades, conforme determina o artigo 14, §2º, da Lei nº 7.014/96.

Portanto, não restam dúvidas da existência, na situação em comento, de vício material decorrente de erro na identificação do sujeito passivo.

Assim, pelas razões apresentadas, considero NULO o lançamento, a teor do art. 18, IV, “b”, do RPAF/99 e, nos termos do art. 21 desse mesmo diploma legal, recomendo à autoridade administrativa que analise a possibilidade de renovação do procedimento fiscal pela fiscalização de estabelecimentos, a salvo de falhas e incorreções.

Do exposto, deixa de analisar o mérito e voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração n. 298636.0007/17-7, lavrado contra **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA